



LEI Nº 5.714/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS E O FUNDO MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARION LUIZ BORGES BRAGA, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ecossistêmicos (PM-PSE) no município de Canguçu/RS, com o objetivo de incentivar a preservação, recuperação e manejo sustentável dos ecossistemas naturais, por meio da remuneração dos indivíduos ou entidades que contribuem para a manutenção dos serviços ambientais essenciais ao equilíbrio ecológico e ao bem-estar da coletividade.

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ecossistêmicos (FM-PSE), destinado a financiar as ações do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ecossistêmicos, sendo composto por recursos provenientes de orçamentos municipais, parcerias com entidades públicas e privadas, doações e outras fontes previstas em lei.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ecossistêmicos (PM- PSE) tem os seguintes objetivos:

- I. Incentivar a preservação e recuperação de áreas naturais essenciais ao equilíbrio ecológico de Canguçu/RS, como florestas, matas ciliares, fontes, nascentes e outros ecossistemas importantes para a biodiversidade local;
- II. Garantir a manutenção dos serviços ambientais que beneficiem a população de Canguçu, como a purificação da água, regulação do clima, conservação da biodiversidade, entre outros;
- III. Estimular práticas agrícolas e pecuárias sustentáveis, integrando a produção rural com a conservação ambiental;



IV. Valorizar os proprietários e possuidores de áreas rurais que adotem boas práticas ambientais, promovendo a sustentabilidade econômica e ecológica do município.

V. Estimular a conservação dos ecossistemas, do solo, dos recursos hídricos, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

VI. valorizar, econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos, baseadas no respeito a integridade dos valores ecossistêmicos e culturais.

VII. Incentivar a geração de serviços ecossistêmicos produzidos no território municipal, remunerando as unidades familiares pela manutenção desse serviço.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS

Art. 4º O Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ecossistêmicos (FM- PSE) será responsável pelo financiamento das ações do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ecossistêmicos, sendo administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente ou outro órgão competente indicado pelo Poder Executivo de Canguçu.

Art. 5º O FM-PSE será composto pelas seguintes fontes de recursos:

- I. Verba prevista no orçamento municipal de Canguçu/RS;
- II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- III. Parcerias com organismos internacionais e entidades ambientais voltadas para a conservação ambiental;
- IV. Multas ou penalidades ambientais provenientes de infrações no município, desde que compatíveis com o objetivo do fundo;
- V. Outras fontes previstas em lei ou convênios.

Art. 6º O uso dos recursos do FM-PSE será destinado exclusivamente a:

- I. Pagamentos por serviços ecossistêmicos prestados por possuidores de terras;
- II. Projetos de conservação, recuperação e manejo sustentável de áreas naturais em Canguçu;
- III. Capacitação de agricultores e outros agentes locais para práticas ambientais sustentáveis.

PARAGRAFO ÚNICO: É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, dotações orçamentárias para a execução do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ecossistêmicos.



CAPÍTULO IV - DOS PAGAMENTOS POR SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS (PSE)

Art. 7º O pagamento por serviços ecossistêmicos (PSE) será realizado para possuidores de áreas que comprovem a execução de atividades que resultem na manutenção, recuperação ou ampliação dos serviços ecossistêmicos descritos no artigo 8º desta Lei, incluindo:

- I. Preservação de florestas e vegetação nativa, incluindo as áreas de recarga hídrica e proteção de nascentes;
- II. Recuperação de áreas degradadas, com a implementação de práticas de restauração ecológica;
- III. Proteção e conservação de recursos hídricos, como córregos, fontes, nascentes, rios e lagos;
- IV. Adoção de práticas agrícolas e pecuárias sustentáveis, visando à conservação do solo, biodiversidade e redução da emissão de gases de efeito estufa;
- V. Conservação da biodiversidade, incluindo espécies ameaçadas e habitats críticos.

Art. 8º São considerados serviços ambientais passíveis de pagamento no âmbito do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ecossistêmicos, os seguintes:

- I. **Regulação do ciclo da água:** Proteção de fontes, nascentes, matas ciliares e áreas de recarga hídrica;
- II. **Proteção da biodiversidade:** Conservação de espécies ameaçadas e ecossistemas naturais, com foco na preservação da fauna e flora local;
- III. **Sequestro de carbono:** Ações de manejo florestal sustentável, preservação e recuperação de áreas que contribuem para a captura de carbono da atmosfera;
- IV. **Regulação climática:** Manutenção de ecossistemas que ajudam a controlar microclimas e a mitigar os efeitos das mudanças climáticas;
- V. **Proteção de solos:** Práticas de conservação de solo e controle de processos erosivos, importantes para a sustentabilidade agrícola e prevenção de desastres naturais.

Art. 9º O valor dos pagamentos por serviços ecossistêmicos será determinado com base nos seguintes critérios:

- I. A área efetivamente preservada ou recuperada;
- II. O tipo de serviço ecossistêmico prestado e seu impacto positivo sobre a qualidade de vida da população de Canguçu/RS;



III. A viabilidade econômica das práticas de conservação adotadas e sua compatibilidade com as atividades produtivas do local;

PARÁGRAFO ÚNICO: Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente formular o plano de proposta para o pagamento por serviços ecossistêmicos, estabelecendo as diretrizes e critérios para a alocação dos recursos do Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ecossistêmicos.

Art. 10 Os pagamentos por serviços ecossistêmicos serão feitos de forma periódica, conforme a avaliação de resultados das ações implementadas pelos beneficiários, e poderão ser ajustados anualmente, de acordo com a disponibilidade de recursos no FM-PSE.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente realizará a análise técnica e a homologação dos pagamentos, com base nas informações fornecidas pelos beneficiários e relatórios de monitoramento das áreas contempladas. O Conselho Municipal do Meio Ambiente também participará da análise técnica e homologação dos pagamentos, garantindo a transparência e a participação da sociedade civil no processo.

CAPÍTULO V - DA GESTÃO E AVALIAÇÃO

Art. 12 A gestão do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ecossistêmicos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente e do Conselho Municipal do Meio Ambiente, que poderá contar com o apoio de órgãos ambientais estaduais ou federais, bem como de entidades de pesquisa e monitoramento ambiental.

Art. 13 A avaliação da efetividade do programa será realizada anualmente, com base em relatórios técnicos sobre os resultados alcançados em termos de conservação ambiental, impacto nos serviços ecossistêmicos e benefícios à população de Canguçu.

Art. 14 O município poderá celebrar parcerias com universidades, organizações não governamentais (ONGs), empresas locais, entre outros parceiros, para o desenvolvimento e monitoramento do programa, garantindo a transparência e o acompanhamento contínuo das ações implementadas.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de
Canguçu/Rs., 12 de Maio de 2025.
ARION LUIZ BORGES BRAGA
Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se

ANA ELISE GOLDBECH KROLOW WENSKE

Chefe de Gabinete do Prefeito





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FD28-ECC7-83BE-D830

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARION LUIZ BORGES BRAGA (CPF 446.XXX.XXX-44) em 12/05/2025 16:24:28 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANA ELISE GOLDBECH KROLOW WENSKE - CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO (CPF

015.XXX.XXX-08) em 12/05/2025 16:39:31 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/FD28-ECC7-83BE-D830>